

Ofício n°: 79/2021/GAB/PMMB

Ref: Ofício n° 212/2021/CMMB

Ilm° Sr Presidente.

Ilustres Edis:



1

Acuso o recebimento em epígrafe referenciado, encaminhado por essa E. Câmara Municipal em 15/04/2021, referente ao Projeto de Lei de n.º 06/2021 o qual, infelizmente, sou obrigado a **Vetá-lo Integralmente** no uso das atribuições que me confere o artigo 62 da L.O.M.

Razões do Veto

Preceitua o referido Projeto de Lei de n.º 06/2021 no qual “*Dispõe sobre a aplicação de sanções aos estabelecimentos comerciais do município de Matias Barbosa por majoração abusiva de preços de produtos essenciais à saúde.*”.

Pois bem, em que pese a louvável iniciativa, a propositura, em função da constatação de inconstitucionalidade formal, não reúne condições de ser convertida em lei, impondo-se seu **Veto Integral**, eis que, somente compete a União, aos estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre direito do consumidor, ressalvado o interesse local, conforme delimita a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.¹

Outrossim, já há na legislação federal preceito legal contra práticas abusivas, em especial a insculpida no artigo 39, X, da LEI N° 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990., *in verbis*:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (*omissis*)

X- elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços.

¹ “DIREITO CONSTITUCIONAL E DO CONSUMIDOR. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N° 6.058/2016 DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 24, VIII, E 30, II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA CONCORRENTE. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. O entendimento adotado na decisão agravada reproduz a jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre direitos do consumidor. Esta Suprema Corte admite a competência dos municípios para legislar sobre direito do consumidor, desde que inserida a matéria no campo do interesse local. Precedentes. 2. As razões do agravo não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 3. Agravo interno conhecido e não provido”. (RE-AgR 1.173.617, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 23.4.2019)

Pois bem, face o acima exposto, no caso em tela não vislumbro interesse e repercussão local, haja vista que as condições macroeconômicas que afetam o setor produtivo local são decorrentes de fatores que transcendem os limites da municipalidade e sobre os quais não há como ocorrer a intervenção local.

Fatores como oscilação de preços decorrentes de variação mercadológica no conceito binário de oferta e demanda são inerentes ao processo de formação de preços em um mercado de livre concorrência e livre iniciativa resguardado pela CF/88. Ademais, a legislação ora objeto de veto coloca empresas situadas no município em situação de desigualdade com as localizadas em outros municípios, dentro do mesmo estado e região, gerando fatores econômicos capazes de comprometimento, através da perda da competitividade, da economia local com reflexos na formação do emprego e da renda.

Nessas condições, com fundamento Lei Orgânica do Município, vejo-me na contingência de vetar **integralmente** o texto aprovado, e acima referenciado, devolvendo o assunto à apreciação dessa Colenda Casa Legislativa que, com seu elevado critério, se dignará a reexaminá-lo.

Matias Barbosa, em 29 de abril de 2021.



Carlos Roberto Mendes Lopes

Prefeito

Exmº Sr Anselmo Ítalo Leopoldino

Presidente da Câmara Municipal de Matias Barbosa